



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |     |       |                          |
|-------------------|-----|-------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | "   | 90\$  | " . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | "   | 80\$  | " . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | "   | 80\$  | " . . . . . 43\$         |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMARIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 30:689** — Determina as normas a aplicar ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários.

**Decreto-lei n.º 30:690** — Estabelece normas sobre a realização de seguros em emprêsas não autorizadas.

#### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 30:691** — Converte em obrigatório e submete ao regime do decreto-lei n.º 23:049 o Grémio Nacional dos Industriais de Cerâmica, que passa a denominar-se Grémio dos Industriais de Cerâmica (G. I. C.).

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 198, de 26 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

#### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 30:688** — Aprova o Código das Custas Judiciais.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Decreto-lei n.º 30:689

Tendo sentido a necessidade de adoptar normas especiais que regessem a liquidação de bancos e casas bancárias, publicou o Govêrno o decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931. As providências dêste decreto foram depois completadas por numerosa legislação, mas é êle, ainda hoje, o diploma fundamental sobre aquela matéria.

A experiência de nove anos tem mostrado os benefícios dêste processo de liquidação, que, subtraindo as falências bancárias à jurisdição dos tribunais comuns e confiando-as a uma comissão liquidatária com poderes para actuar com maior rapidez, tem facilitado a resolução dos inúmeros problemas que a falência de um estabelecimento de crédito implica sempre.

O decreto-lei n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939, que aprovou o Código de Processo Civil, assim o reconheceu também, exceptuando, por isso, da revogação da legislação anterior sobre processo civil e comercial as disposições especiais de processo sobre liquidação de casas bancárias (artigo 3.º, § único).

Acontece porém que durante o tempo em que tem vigorado a nova legislação sobre liquidação de bancos e casas bancárias se têm deparado às comissões liquidatárias e aos demais órgãos de julgamento a quem compete decidir as questões suscitadas na liquidação algumas dificuldades que convém remover.

Por outro lado, a publicação do novo Código de Processo Civil, alterando o nosso direito processual, exige que, na medida do possível, as disposições legais sobre liquidação de estabelecimentos bancários sejam harmonizadas com as da lei geral de processo, de modo que apenas divirjam onde a particular natureza dos interesses a regular assim o recomende.

Finalmente, a existência de vários diplomas em vigor, publicados à medida que ia surgindo a necessidade de providenciar sobre qualquer ponto que reclamava mais urgente resolução, embaraça por vezes a acção das comissões liquidatárias e a dos interessados.

Daí o presente decreto, o qual, reunindo num só diploma o que agora anda disperso por vários e mantendo as linhas fundamentais da legislação anterior, procura suprir lacunas, esclarecer dúvidas e dizer em que medida são de aplicar ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários as normas processuais da lei geral.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Suspensão de pagamentos dos estabelecimentos bancários

**Artigo 1.º** As instituições comuns de crédito, neste decreto designadas genericamente por estabelecimentos bancários, que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituírem o prazo de noventa dias a contar da data da suspensão.

§ 1.º O estado de falência dos estabelecimentos bancários somente pode ser declarado na forma dos artigos 11.º e seguintes do presente decreto, e não são applicáveis a êsses estabelecimentos senão com as mo-

dificações e nos casos previstos nêle as disposições legais sôbre concordatas, moratórias e acordos de credores de que tratam os artigos 1286.º e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nenhum credor por crédito anterior à data da suspensão de pagamentos poderá intentar acção ou execução ou prosseguir numa ou noutra contra o estabelecimento bancário devedor, salvo nos casos previstos neste decreto.

Art. 2.º Quando qualquer estabelecimento bancário suspenda pagamentos, o Ministro das Finanças nomeará um commissário do Governo, que será escolhido de entre indivíduos com reconhecida competência, o qual intervirá na administração até o estado de crise se resolver pelo restabelecimento das condições normais ou pela declaração de falência na conformidade do presente decreto. A administração ou gerência do estabelecimento bancário pode fazer regular pela Inspeção do Comércio Bancário a acção do commissário do Governo.

§ 1.º No dia em que tomar posse mandará o commissário do Governo encerrar a escrita e proceder imediatamente a inventário dos bens e valores do estabelecimento.

§ 2.º A administração ou gerência não poderá praticar os actos a que o commissário se oponha. Manifestada essa opposição, dará êle, dentro de três dias, conhecimento do facto à Inspeção do Comércio Bancário, perante a qual a administração ou gerência poderá, no mesmo prazo, apresentar qualquer opposição que tenha por conveniente. Sôbre o assunto decidirá a Inspeção do Comércio Bancário.

§ 3.º O commissário do Governo, quando o entenda necessário e precedendo autorização da Inspeção do Comércio Bancário, poderá, por si ou por intermédio de delegado seu, fiscalizar as emprêsas, singulares ou colectivas, em que o estabelecimento bancário tenha importantes interêsses. As referidas emprêsas podem fazer regular pela mesma Inspeção êste direito do commissário do Governo e, em qualquer caso, eximir-se à fiscalização, prestando caução bastante.

§ 4.º O disposto no § 2.º é applicável às emprêsas a que se refere o § 3.º

§ 5.º Os actos praticados contra o voto ou sem conhecimento do commissário do Governo ou do seu delegado, sendo daqueles que estão sujeitos à sua fiscalização, pelos administradores ou gerentes do estabelecimento bancário ou pelos administradores, gerentes ou liquidatários das emprêsas sôbre que se exerça o direito de fiscalização, são ineffazes de pleno direito em relação à massa, no caso de má fé da outra parte, e sujeitam os seus autores não só a responsabilidade civil, como também às penas applicáveis ao crime de desobediência.

§ 6.º A Inspeção do Comércio Bancário, no caso de os administradores ou gerentes da casa que suspendeu pagamentos terem praticado irregularidades graves, poderá opor-se a que, até cumprimento das cláusulas do acôrdo de que trata o artigo 4.º, exerçam funções de administração ou gerência ou as de empregado, quer naquele estabelecimento quer em qualquer outro em que êste se transforme ou venha a fundir-se.

O transgressor será punido com as penas de desobediência e com a multa de 100.000\$, que reverterá inteiramente a favor do Estado.

A reincidência é punida com o triplo da multa, além das penas cominadas no Código Penal.

Os gerentes ou administradores são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que sejam condenados os transgressores.

Art. 3.º Durante o período a que aludê o artigo 1.º dêste decreto é permitido o recurso a quaisquer meios legítimos de reconstituição do estabelecimento bancário.

Art. 4.º Os acordos da maioria dos credores, representando pelo menos dois terços dos créditos comuns, produzem efeitos, para a reconstituição, independentemente de homologação judicial, desde que sejam sancionados pela Inspeção do Comércio Bancário, sôbre informação do commissário do Governo.

§ 1.º O commissário do Governo, antes de informar, avisará, por anúncios, num dos jornais mais lidos do País, e num jornal da localidade quando aí se não publique nenhum dos jornais de maior circulação, os credores não aceitantes para deduzirem, querendo, a opposição que tiverem, em prazo não superior a quinze dias.

§ 2.º O processo será remetido, devidamente informado, à Inspeção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar do último fixado para a opposição de credores.

§ 3.º A Inspeção do Comércio Bancário pode impor as alterações que julgue convenientes, mesmo que trate de pacto social, na hipótese a que se refere o artigo 1286.º do Código de Processo Civil.

§ 4.º O acôrdo de credores, uma vez homologado pelo Ministro das Finanças, considerar-se-á obrigatório para todos os credores não aceitantes, independentemente mesmo da situação privilegiada dos seus créditos.

Art. 5.º O regresso do estabelecimento bancário à sua actividade normal, qualquer que seja a forma de reconstituição, deve operar-se dentro do prazo de noventa dias fixado no artigo 1.º dêste decreto.

Art. 6.º O conselho de administração ou a gerência dos estabelecimentos bancários reconstituídos reunirá, com a assistência do commissário do Governo, todas as vezes que seja indispensável, e obrigatoriamente no fim de cada mês, para apreciar a situação geral da casa.

§ 1.º O commissário do Governo enviará à Inspeção do Comércio Bancário, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar, cópia da acta da reunião mensal obrigatória e todos os documentos que entenda, especialmente o mapa indicativo da oscilação dos depósitos, sempre referido ao mês anterior.

§ 2.º As desmobilizações dos valores actuais do activo, quando tiverem de fazer-se por aceitação de papel accionista de qualquer entidade ou empresa, só podem effectuar-se mediante aprovação do commissário do Governo.

§ 3.º Os fundos flutuantes serão constituídos por títulos de primeira ordem, podendo o commissário do Governo propor a substituição daqueles que repute menos garantidos.

§ 4.º Guardar-se-á também nesta fase o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 2.º, e à violação, por parte da administração ou gerência, das disposições legais sôbre a fiscalização do commissário do Governo ou do seu delegado será applicável o disposto nos §§ 2.º e 5.º do mesmo artigo.

§ 5.º A fiscalização directa exercida por intermédio do commissário do Governo cessa logo que estejam cumpridas as cláusulas do acôrdo.

Art. 7.º Durante o período em que o estabelecimento bancário, tendo suspenso pagamentos, e ainda que se tenha reconstituído, se encontrar sob a fiscalização da Inspeção do Comércio Bancário, o direito de separação ou restituição de bens a que se refere o artigo 1200.º do Código de Processo Civil poderá tornar-se effectivo mediante reclamação feita perante o commissário do Governo.

§ 1.º Apresentada a reclamação, será anunciada num dos jornais mais lidos do País e em edital afixado na sede do estabelecimento e na da Inspeção do Comércio Bancário, observando-se os trâmites estabelecidos nos artigos 36.º e seguintes do presente decreto, na parte applicável, e exercendo o commissário do Governo as atribuições da comissão liquidatária. Antes de decidir de-

verá ouvir o conselho de administração ou a gerência do estabelecimento.

Se o interessado fôr remetido para os meios comuns, a acção respectiva deverá ser intentada contra o estabelecimento bancário, que orientará a sua defesa de acôrdo com o commissário do Governo ou, na falta de acôrdo, de harmonia com a resolução da Inspeção do Comércio Bancário.

§ 2.º A decisão do commissário do Governo será notificada ao conselho de administração ou à gerência do estabelecimento, ao reclamante e aos contestantes. Dessa decisão cabe recurso para a Inspeção do Comércio Bancário, cumprindo-se o disposto no artigo 26.º dêste decreto.

§ 3.º Só se ordenará a restituição ou separação de bens que não estejam adstritos a responsabilidades do reclamante.

Art. 8.º As decisões sôbre bens proferidas em acções de divórcio, separação de pessoas e bens e simples separação judicial de bens ficarão sem efeito desde que se prove que à data em que foram proferidas já um dos cônjuges ou ambos tinham caído no estado de cessação de pagamentos previsto no artigo 1.º dêste decreto.

Ficará igualmente sem efeito qualquer acôrdo celebrado entre os cônjuges para a partilha dos bens depois do referido estado de cessação de pagamentos.

§ único. A prova da cessação de pagamentos e da sua data será feita mediante certidão passada pela Inspeção do Comércio Bancário.

Apresentada a certidão, se por ela se verificar que a cessação de pagamentos é anterior à decisão ou ao acôrdo mencionados, deverá o juiz negar execução a estes actos ou considerar extinta a execução já promovida, declarando sem efeito tudo o que se tiver praticado.

Ao cônjuge fica salvo o direito atribuído pelo n.º 2.º do artigo 1200.º do Código de Processo Civil, que poderá exercer, segundo os casos, na conformidade dos artigos 45.º e 7.º do presente decreto.

Art. 9.º Aos estabelecimentos bancários reconstituídos de harmonia com os artigos anteriores que, antes de cumprido o acôrdo, cessem por qualquer motivo as suas operações ou se mostrem insusceptíveis de regular funcionamento será retirada a autorização para exercer o comércio bancário e anulado o acto pelo qual se reconstituíram, independentemente de declaração judicial, mediante simples proposta da Inspeção do Comércio Bancário, ouvido o commissário do Governo. Em seguida serão liquidados nos termos dêste decreto.

O mesmo acontecerá quando o estabelecimento bancário deixe de cumprir qualquer cláusula do acôrdo homologado, nos termos do artigo 4.º dêste decreto.

Art. 10.º A massa do activo, líquida dos créditos que têm privilégio legal, responderá em primeiro lugar pelos créditos constituídos posteriormente à reconstituição.

Os credores com crédito anterior, quer tenham quer não tenham aceitado o acôrdo para a reconstituição, concorrem à falência na proporção dos seus créditos primitivos.

## CAPITULO II

### Declaração de falência

Art. 11.º Não tendo o estabelecimento bancário podido restabelecer, dentro do prazo fixado no artigo 1.º, as condições normais de funcionamento, o commissário do Governo dará conhecimento do facto à Inspeção do Comércio Bancário para o efeito de, por portaria do Ministro das Finanças, lhe ser retirada a autorização de exercício do comércio bancário e ordenada a sua imediata liquidação, que abrangerá os bens presentes e

os que ulteriormente lhe advenham e será da competência da comissão constituída nos termos do artigo 20.º

Art. 12.º A portaria que determina a liquidação do estabelecimento bancário constitue para todos os efeitos declaração de falência do mesmo estabelecimento e não admite impugnação ou recurso.

Art. 13.º A portaria que ordenar a liquidação importa a ineficácia de pleno direito, no que se refere à liquidação, dos arrestos, penhoras, hipotecas e quaisquer outros ónus reais que incidam sôbre os bens do estabelecimento bancário, quando constituídos depois da suspensão de pagamentos.

A comissão liquidatária poderá promover, por via de simples requerimento, o cancelamento, quanto à liquidação, dos registos de actos abrangidos pelo disposto no presente artigo.

Art. 14.º A comissão liquidatária, de que tratam os artigos 20.º e seguintes, requisitará, quando a Inspeção do Comércio Bancário não vir nisso inconveniente, aos respectivos tribunais os processos relativos à matéria da sua competência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final, porque neste caso a remessa só se fará depois do trânsito em julgado. A decisão assim transitada em julgado será devidamente atendida pela comissão liquidatária.

§ 1.º Quando as acções ou execuções correrem também contra terceiros, os processos não serão enviados à comissão liquidatária, mas esta, se assim o entender, requererá que os seus termos sejam suspensos, se nisso não houver inconveniente, com respeito ao estabelecimento bancário, sem prejuízo do direito de reclamação perante a comissão, na conformidade dêste decreto.

§ 2.º Finda a acção ou execução contra terceiros, cumprir-se-á o disposto no corpo dêste artigo.

§ 3.º Requisitado o processo, a comissão liquidatária pagará as respectivas custas, mas estas serão debitadas ao autor ou exequente se afinal não fôr julgado procedente o pedido que formulara perante os tribunais comuns. Se só em parte lhe fôr dada razão, aplicar-se-á a doutrina dêste parágrafo na proporção do vencido.

Art. 15.º A declaração de falência resultante da portaria a que se refere o artigo 11.º não importa rescisão dos contratos bilaterais celebrados pelo estabelecimento bancário, os quais serão ou não cumpridos pela comissão liquidatária como entender mais conveniente.

No segundo caso deverá a comissão liquidatária notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a competente indemnização de perdas e danos.

§ 1.º No caso de ser mantido o arrendamento da casa afectada ao funcionamento do estabelecimento bancário, as rendas serão pagas integralmente pela comissão liquidatária.

§ 2.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os contratos que, por disposição expressa de lei, fiquem rescindidos pela falência.

Art. 16.º A portaria que ordenar a liquidação produz o encerramento das contas do estabelecimento bancário, o imediato vencimento de todas as suas dívidas e a suspensão de quaisquer juros contra a massa, desde a data da suspensão de pagamentos do estabelecimento bancário, salvo os provenientes de créditos hipotecários que estejam garantidos pela hipoteca, nos termos da lei civil.

§ 1.º Aos créditos não vencidos, que só por efeito da liquidação se tornem exigíveis, serão descontados os juros que nêles se achem acumulados ou capitalizados, relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

§ 2.º Suspense-se o decurso dos juros garantidos por hipoteca se o respectivo credor não reclamar o crédito.

§ 3.º São inexigíveis ao estabelecimento bancário quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juro e os honorários de mandatário judicial.

Art. 17.º Havendo lugar, antes da suspensão de pagamentos, a compensação, nos termos dos artigos 766.º e seguintes do Código Civil, será ela atendida na verificação dos créditos.

§ 1.º Quando haja créditos recíprocos não compensáveis nos termos deste artigo, pagará o devedor à massa integralmente o seu débito e, não tendo privilégio ou preferência, receberá em pagamento do seu crédito apenas a percentagem que lhe couber.

§ 2.º O devedor à massa que pretender compensação deverá provar que os seus créditos já lhe pertenciam na data da suspensão de pagamentos.

Art. 18.º Verificando a comissão liquidatária haver indícios de fraude ou culpa, deverá dar disso conhecimento ao Ministério Público para este promover a classificação da falência e a punição dos responsáveis, na conformidade dos artigos 1300.º e seguintes e 1325.º do Código de Processo Civil, mas a liquidação do estabelecimento continuará extra-judicialmente nos termos deste decreto.

Art. 19.º Quando o comissário do Governo ou a comissão liquidatária apure que os administradores ou gerentes do estabelecimento praticaram irregularidades que possam dar lugar a procedimento criminal, apresentará a competente participação contra os responsáveis, sem prejuízo dos termos da classificação da falência.

### CAPÍTULO III

#### Comissário do Governo e comissão liquidatária

Art. 20.º A comissão liquidatária é constituída pelo comissário do Governo, que será o presidente, e por dois outros vogais, um dos quais será o representante dos credores e outro o do banqueiro singular ou dos sócios do estabelecimento bancário.

Art. 21.º A comissão liquidatária compete, salvas as restrições constantes deste decreto, praticar todos os actos necessários à liquidação e partilha da massa do estabelecimento bancário e especialmente:

1.º Administrar a massa e representá-la activa e passivamente em juízo e fora d'ele;

2.º Prosseguir até final conclusão nas operações pendentes, sempre que da sua interrupção possam resultar prejuízos;

3.º Tornar efectivos, pelos meios competentes, todos os direitos do estabelecimento bancário;

4.º Pactuar com os devedores, em juízo ou fora d'ele, sobre o modo e forma do pagamento das dívidas;

5.º Verificar o direito à restituição ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa;

6.º Proceder a arrolamento e tomar conta dos bens do estabelecimento bancário;

7.º Sem prejuízo da representação do estabelecimento bancário, e nos termos e com as sanções dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º, exercer a fiscalização que, no período anterior à liquidação, compete ao comissário do Governo, quanto às empresas a que aquelas disposições se referem;

8.º Promover a anulação ou rescisão judicial dos actos prejudiciais à massa, a que aludem os artigos 1168.º e seguintes do Código de Processo Civil, e as providências de que tratam o artigo 8.º e seu parágrafo do presente decreto. Os prazos que nesses artigos respeitem à declaração de falência correrão desde a data da suspensão de pagamentos;

9.º Proceder à liquidação do activo;

10.º Levantar a interdição e ordenar a reabilitação nos termos gerais;

11.º Desempenhar as demais atribuições que o presente decreto lhe confere.

§ 1.º O n.º 2.º do artigo 1168.º do Código de Processo Civil não será aplicável quando o credor fôr um estabelecimento bancário.

§ 2.º Dependem de autorização da Inspeção do Comércio Bancário o prosseguimento de operações pendentes, a desistência e a confissão relativas a causas em que o estabelecimento bancário seja parte e a transacção que respeite a tais causas ou se destine a preveni-las.

§ 3.º As autorizações dadas pela Inspeção do Comércio Bancário à comissão liquidatária, nos termos do § 1.º deste artigo, e quaisquer outras, não ilibam de responsabilidade a mesma comissão.

§ 4.º As acções de anulação ou rescisão dos actos prejudiciais à massa serão propostas no juízo da sede da comissão liquidatária.

§ 5.º A comissão liquidatária poderá, quando isso se torne conveniente e de acôrdo com a Inspeção do Comércio Bancário, autorizar qualquer dos seus delegados colocados na direcção de filiais ou agências do estabelecimento bancário a representar só por si a mesma comissão e, nessa qualidade, a assinar letras, cheques e, em geral, quaisquer documentos de obrigação, respondendo, todavia, pessoal e ilimitadamente pelo uso ilegítimo que faça da faculdade assim conferida.

Art. 22.º O comissário do Governo, logo que a Inspeção do Comércio Bancário lhe comunique que foi retirada a autorização e ordenada a liquidação, fará afixar na sede do estabelecimento e na Inspeção do Comércio Bancário a relação dos credores, com indicação das importâncias dos respectivos créditos.

§ 1.º Qualquer credor que se julgue preterido pode reclamar por escrito, com a assinatura reconhecida, no prazo de oito dias a contar da afixação. O comissário do Governo resolverá no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2.º O preceituado neste artigo não prejudica os ultteriores termos e decisões sobre verificação e classificação do passivo.

Art. 23.º Os representantes, quer dos credores do estabelecimento bancário quer do banqueiro singular ou dos sócios do estabelecimento, serão respectivamente eleitos ou nomeados pelos representados, mas a eleição ou nomeação não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Findas que sejam as diligências ordenadas no artigo anterior, o comissário do Governo imediatamente convocará, por meio de anúncios, de forma a mediarem pelo menos dez dias entre a sua publicação e o dia designado, os credores e o banqueiro singular ou os sócios, a fim de procederem à escolha dos seus representantes na comissão liquidatária. Nos anúncios será indicado prazo, não inferior a trinta nem superior a noventa dias, para reclamação de créditos.

§ 2.º A assemblea dos credores será constituída pelos sessenta maiores credores relacionados e pelos que, em nome próprio e no dos seus mandantes, representem uma massa de créditos pelo menos igual no cociente da divisão por 60 da importância total dos créditos, deduzida da representada individualmente.

§ 3.º A primeira assemblea dos credores somente poderá funcionar quando nela se encontrem presentes ou representados três quartos dos credores, pelo menos. Nesta assemblea cada um dos credores terá um voto, seja qual fôr a importância do seu crédito.

Na assemblea dos sócios observar-se-á o preceituado na lei e no pacto social sobre a votação necessária para eleger liquidatários.

§ 4.º Não podendo a assemblea dos credores funcionar na conformidade do parágrafo antecedente, será convocada, para um dos dez dias seguintes, segunda reunião, que poderá funcionar seja qual fôr o número de interessados presentes ou representados.

Nesta assemblea a votação far-se-á por maioria, nos termos do parágrafo anterior.

O representante dos sócios, não podendo ser designado em segunda reunião, convocada nos termos dêste parágrafo e de harmonia com o determinado no § 3.º, sê-lo-á pelo Ministro das Finanças.

§ 5.º No prazo de quarenta e oito horas serão remetidas à Inspeção do Comércio Bancário cópias das actas lavradas nestas reuniões ou da comunicação pelo banqueiro singular da designação do seu representante. Estas cópias devem ser conferidas e assinadas pelo comissário do Governo.

§ 6.º Se o Ministro das Finanças, por motivos ponderosos, recusar a sua confirmação aos representantes escolhidos pelos credores, pelo banqueiro singular ou pelos sócios, proceder-se-á a nova designação, nos termos do § 4.º dêste artigo.

§ 7.º A designação será feita pelo Ministro das Finanças se os interessados não fizerem oportunamente a eleição ou nomeação dos respectivos representantes, se fôr recusada pelo Ministro das Finanças a confirmação da segunda eleição ou nomeação ou se os eleitos ou nomeados não tomarem posse no prazo que pela Inspeção do Comércio Bancário lhes fôr fixado para êsse efeito.

Art. 24.º O inspector do comércio bancário ou quem legalmente o represente dará posse à comissão liquidatária logo que esteja constituída.

§ 1.º Imediatamente à posse, a comissão liquidatária tomará conta dos bens, documentos e escrituração do estabelecimento bancário que sejam encontrados, sem prejuízo de tomar também conta dos bens, documentos e escrita que só ulteriormente sejam encontrados ou advenham ao mesmo estabelecimento.

§ 2.º Nos trinta dias que se sigam à posse serão estabelecidos com a necessária individuação o balanço e as contas.

Art. 25.º O comissário do Governo e a comissão liquidatária poderão solicitar dos gerentes ou administradores do estabelecimento bancário e de qualquer credor ou interessado os esclarecimentos ou documentos que julguem úteis, fixando-lhes para isso prazo suficiente.

Art. 26.º As deliberações da comissão liquidatária serão sempre tomadas por maioria de votos, e, referindo-se a matéria contenciosa, por acórdão, que será assinado por todos os seus vogais. A declaração de voto será sempre fundamentada.

§ 1.º As deliberações da comissão liquidatária admitem recurso dos interessados a quem digam directamente respeito, e de qualquer dos vogais da comissão, se tiver ficado vencido, para a Inspeção do Comércio Bancário, cujas decisões ficam sujeitas a homologação do Ministro das Finanças. Este recurso terá efeito suspensivo.

§ 2.º O recurso para a Inspeção do Comércio Bancário será interposto e minutado perante a comissão liquidatária, devendo o recorrente concluir pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida. Na falta de minuta não se conhecerá do recurso; se a minuta não tiver conclusões, deve a Inspeção convidar o recorrente a indicar os fundamentos do recurso, sob pena de se não tomar conhecimento dêste.

§ 3.º O recurso será interposto no prazo de quinze dias tratando-se de julgamento sobre verificação, classificação e gradação de créditos e direito à restituição ou separação de bens, e no prazo de cinco dias em quaisquer outros casos.

O prazo para o recurso de algum dos vogais da comissão liquidatária conta-se da data da própria deliberação recorrida.

O prazo para recurso dos interessados conta-se da afiação das relações ou editais a que se referem o artigo 42.º e seu § único e, nos demais casos, da data em que a deliberação lhes tenha sido comunicada.

§ 4.º Da decisão do Ministro das Finanças não haverá recurso algum.

Art. 27.º Qualquer sócio, credor ou outro interessado pode dirigir à Inspeção do Comércio Bancário, por escrito assinado e com reconhecimento de assinatura, queixa contra actos ilegais, irregulares ou danosos praticados pela comissão liquidatária; a Inspeção marcará à comissão liquidatária prazo, não excedente a dez dias, para responder por escrito, e, se entender que a queixa é procedente, submeterá o assunto, devidamente instruído, ao Ministro das Finanças, que resolverá definitivamente.

Art. 28.º A remuneração mensal do comissário do Governo e mais vogais da comissão liquidatária será fixada pela Inspeção do Comércio Bancário, tendo em atenção a importância da liquidação e a sua provável dificuldade.

Art. 29.º A remuneração por serviços prestados antes da liquidação será também fixada pela Inspeção do Comércio Bancário, de harmonia com critério análogo ao do artigo anterior.

Art. 30.º Os vogais da comissão liquidatária, além da responsabilidade criminal em que incorrem, são responsáveis por qualquer desvio das quantias recebidas e pelas perdas e danos causados à massa por negligência ou abuso no exercício das suas funções.

Art. 31.º O Ministro das Finanças, sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário, poderá demitir a comissão liquidatária, e neste caso nomeará outro comissário do Governo, que promoverá a designação de representantes dos credores, dos sócios ou do banqueiro singular, de conformidade com o disposto no artigo 23.º

Quando a demissão atinja só algum dos vogais da comissão liquidatária, proceder-se-á só em relação a êle pela forma indicada neste artigo.

Art. 32.º A liquidação será feita no prazo de um ano, a contar da data da posse da comissão liquidatária. O Ministro das Finanças poderá, em casos muito excepcionais, prorrogar, uma ou mais vezes, êste prazo, mas, quando a soma das prorrogações com o prazo inicial atingir dois anos e a liquidação não ficar concluída, a comissão liquidatária será extinta e as suas atribuições serão desempenhadas pelo comissário do Governo, inclusivamente quanto aos bens que ulteriormente sejam encontrados ou advenham ao estabelecimento em liquidação e quanto aos créditos que ainda venham a ser reclamados.

§ único. Extinta a comissão liquidatária, e quando o interesse dos credores o aconselhe, a Inspeção do Comércio Bancário notificará o comissário do Governo para dar rápido andamento à liquidação e poderá fixar o prazo para a ultimar.

Art. 33.º Finda a liquidação, a comissão liquidatária prestará contas perante a Inspeção do Comércio Bancário.

A Inspeção avisará, por meio de anúncios, os credores e os sócios ou o banqueiro singular para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem por escrito, com assinatura reconhecida, as observações que tiverem por convenientes.

As contas serão julgadas no prazo de sessenta dias.

§ 1.º Quando a comissão liquidatária termine as suas funções antes de encerrada a liquidação, observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições dêste artigo, quer relativamente às contas da mesma comissão, quer no

tocante às contas do comissário do Governo que tenha passado a desempenhar as atribuições daquela.

§ 2.º Aprovadas as contas e findo o processo, êste e os livros e demais papéis em poder da comissão liquidatória ou do comissário do Governo serão entregues na Inspeção do Comércio Bancário, onde ficarão arquivados.

#### CAPÍTULO IV

##### Verificação do passivo

Art. 34.º Os credores só podem reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos à comissão liquidatória.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo marcado nos anúncios publicados nos termos do § 1.º do artigo 23.º

O comissário do Governo deverá passar recibo de entrega sempre que lhe seja solicitado.

§ único. A comissão liquidatória verificará, classificará e graduará, independentemente de reclamação, os créditos que reputar verdadeiros à face dos documentos e da escrituração.

Art. 35.º Nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado para as reclamações a comissão liquidatória fará afixar na sua sede e na Inspeção do Comércio Bancário relações dos créditos reclamados e dos que entenda estarem em condições de ser verificados, independentemente de reclamação, e indicará a natureza de uns e outros.

Art. 36.º Nos cinco dias seguintes à data da afixação das reclamações mencionadas no artigo anterior poderão os credores reclamantes ou o falido contestar, por meio de requerimento, a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pela comissão liquidatória.

§ 1.º As contestações podem ter qualquer fundamento que extinga as obrigações e contratos ou os invalide ou modifique.

§ 2.º O reclamante cujo crédito haja sido contestado poderá responder nos cinco dias seguintes àquele em que tenha findo o prazo para as contestações.

Art. 37.º Com as reclamações de que trata o artigo 34.º e com as contestações e respostas serão oferecidos todos os documentos e o rol de testemunhas a elas relativos e poderão ser requeridas as demais diligências de prova com indicação dos factos que se destinem a apurar. A comissão liquidatória indeferirá os requerimentos para produção de provas impertinentes ou dilaatórias.

O arbitramento deverá ser realizado por dois peritos nomeados pela comissão liquidatória dentro do prazo que esta lhes marque.

O depoimento de parte e o de testemunhas serão prestados perante o comissário do Governo, que ouvirá os inquiridos apenas sobre os factos que sejam indispensáveis para resolução da causa, escrevendo-se os depoimentos.

As testemunhas, que não poderão ser mais de duas para cada facto nem mais de dez, no total, para cada parte, devem ser apresentadas pela parte que as ofereceu, sem necessidade de notificação.

Estas diligências de prova deverão estar concluídas dentro dos trinta dias seguintes àquele em que findar o prazo para as respostas, salvo se não tiver havido contestações, pois neste caso os trinta dias contar-se-ão daquele em que terminar o prazo para as contestações.

Art. 38.º Quando se verifique que a questão exige larga indagação, não compatível com o carácter expeditivo de instrução dêste processo, a Inspeção do Comércio Bancário, a requerimento de algum interessado ou sob proposta da comissão liquidatória, mandará remeter os interessados para os meios comuns, fixando-se

o prazo dentro do qual deverão intentar-se as acções correspondentes, as quais seguirão os termos do processo sumário, qualquer que seja o seu valor, e deverão ser propostas no juízo da sede da comissão liquidatória. Se não forem propostas no prazo assim fixado, ou se, tendo-o sido, o processo estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do autor em promover os seus termos ou os de algum incidente de que dependa o seu andamento, ficará sem efeito a reclamação. O mesmo acontecerá quando o réu fôr absolvido da instância e o autor não propuser nova acção dentro de dez dias, excepto se a absolvição da instância fôr provocada por dolo ou culpa grave do autor, caso em que logo se produzirá a ineficácia da reclamação.

§ 1.º Os requerimentos dos interessados deverão ser apresentados perante a comissão liquidatória no prazo de oito dias, contados nos termos da última parte do artigo anterior, e informados por esta nos dois dias seguintes, após o que serão enviados, com a informação, à Inspeção do Comércio Bancário.

As propostas da comissão liquidatória serão enviadas à Inspeção no prazo de dez dias, contados do mesmo modo.

§ 2.º A acção para reclamação deverá ser intentada contra a comissão liquidatória e contra os credores. Estes serão citados por éditos de dez dias, publicados num dos jornais mais lidos do País e avisados por edital afixado pela comissão liquidatória na sua sede, e só poderão ser condenados em custas quando intervierem efectivamente no processo.

Art. 39.º Quando alguma das pessoas directamente interessadas pretenda que o comissário do Governo praticou, na instrução do processo, algum acto ilegal, poderá recorrer para a comissão liquidatória no prazo de quarenta e oito horas, a qual decidirá em igual prazo.

Os recursos interpostos das decisões da comissão liquidatória relativas a actos ou diligência preliminares da decisão final subirão com o recurso interposto desta decisão.

Art. 40.º A comissão liquidatória procederá ao julgamento dentro de vinte dias a contar da conclusão das diligências a que se refere o artigo 37.º ou do fim do prazo para as contestações, se as não houve, ou do fim do prazo para as respostas, no caso contrário.

§ único. A falta de contestação de créditos ou dos factos alegados como fundamento de privilégio ou preferência não importa por si só a sua verificação.

Art. 41.º Quando os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns, nos termos do artigo 38.º, ou houver reclamação extraordinária ou recurso, aplicar-se-á a doutrina do artigo 1228.º do Código de Processo Civil.

Art. 42.º Realizado o julgamento, a comissão liquidatória fará afixar imediatamente na sua sede e na Inspeção do Comércio Bancário relações dos créditos verificados e sua classificação e graduação e dos créditos não verificados.

Nas relações indicar-se-á se houve contestações e os nomes e moradas dos autores delas.

§ único. Havendo recurso das decisões da comissão liquidatória, deverá esta publicar as resoluções definitivas que nêle sejam proferidas, por via de editais, que serão afixados nos termos aplicáveis às relações a que se refere o presente artigo.

Art. 43.º Findo o prazo para as reclamações, poderão ainda verificar-se novos créditos, por meio de reclamações extraordinárias, desde que se alegue e prove caso de fôrça maior que tenha obstado à reclamação ordinária e se apresente a reclamação no prazo de cinco dias, contados daquele em que cessou o impedimento.

§ único. A comissão liquidatória fará afixar, nos termos do artigo 35.º, nota de cada crédito que tenha

sido objecto de reclamação extraordinária, observando-se, na parte applicável, quanto às reclamações extraordinárias e respectivas contestações e respostas, o disposto acerca das reclamações ordinárias e das contestações e respostas a que derem lugar.

Art. 44.º O reclamante de bens mobiliários determinados poderá pedir a sua entrega provisória e a comissão liquidatária poderá ordená-la nos termos do artigo 1199.º do Código de Processo Civil e, com as seguranças nêle estabelecidas. No caso de se julgar definitivamente improcedente a reclamação, observar-se-á o preceituado na parte final do mesmo artigo.

Art. 45.º Os processos e prazos para a reclamação e verificação de créditos são applicáveis aos casos previstos no artigo 1200.º do Código de Processo Civil.

§ único. Se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns ou houver reclamação extraordinária ou recurso, cumprir-se-á o determinado no § 2.º do artigo 1209.º do mesmo Código.

Art. 46.º Além dos designados noutras leis, são considerados privilegiados ou preferentes:

1.º Os créditos relativos às quantias ou valores cobrados de conta alheia, salvo se, por ordem dos respectivos credores, tiverem sido applicados em depósitos ou outras situações lucrativas;

2.º Os créditos respeitantes a valores à guarda, na parte excedente a qualquer responsabilidade para com o estabelecimento bancário.

§ único. Cessa a disposição dêste artigo quando os valores possam ser restituídos.

Art. 47.º Os débitos do estabelecimento bancário em moeda estrangeira, ou em moeda nacional que não seja a metropolitana, serão convertidos e liquidados em escudos pelo valor da data do encerramento da escrita.

## CAPITULO V

### Valorização e liquidação do activo

Art. 48.º Aos fundos públicos e particulares, nacionais ou estrangeiros, será attribuído o valor das suas cotações e, quando não tenham cotação, o que fôr atestado pelo síndico da Bôlsa.

Os demais bens poderão ser avaliados por um só perito nomeado pela Inspeção do Comércio Bancário, de entre três que a comissão liquidatária lhe proporá, se não considerar exactos os valores constantes da escrita.

§ único. As diligências a que êste artigo se refere deverão estar ultimadas no prazo máximo de trinta dias, a contar da entrega prescrita no § 1.º do artigo 24.º

Art. 49.º Finda a verificação do passivo, proceder-se-á à venda de todos os bens e direitos da massa até completa liquidação.

Na liquidação perante a comissão liquidatária observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 1209.º do Código de Processo Civil. O preceituado no § 2.º do mesmo artigo applicar-se-á na conformidade do § único do artigo 45.º dêste decreto.

§ 1.º O estabelecido neste artigo não obsta a que seja feita, com autorização da Inspeção do Comércio Bancário, a venda antecipada de bens, durante o estado de crise ou depois de iniciada a liquidação, quando se dêem as hipóteses previstas nos artigos 851.º e 1157.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Salvo na hipótese do § 1.º dêste artigo, a alienação dos bens somente poderá iniciar-se depois da afixação das relações subsequentes ao julgamento de verificação ordinária de créditos nos termos do artigo 42.º ou, em caso de recurso, da afixação dos editais ordenada no § único dêste artigo.

Art. 50.º A comissão liquidatária procederá à liquidação dos bens nos termos dos artigos 1211.º, 1212.º, 1214.º e 1215.º do Código de Processo Civil.

Pertencerá à Inspeção do Comércio Bancário conceder as autorizações que, segundo o artigo 1214.º dêste Código, são da competência do síndico. Cabem à comissão liquidatária as attribuições a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 1212.º do mesmo Código.

§ 1.º A comissão liquidatária designará dias, horas e locais para reunir em sessões destinadas a vendas por meio de leilão público e à abertura de propostas em carta fechada, que deverão ser apresentadas até à hora marcada para a respectiva sessão.

Para êsse efeito, quer numa, quer noutra hipótese, publicará, com antecipação pelo menos de oito dias, anúncios de conformidade, na parte applicável, com o disposto no artigo 1212.º do Código de Processo Civil. Se no dia designado para a abertura das propostas a comissão liquidatária fixar novo dia, de harmonia com o § 2.º do artigo 1212.º do citado Código, considerar-se-ão, independentemente doutras formalidades, para todos os efeitos, convocados para êsse novo dia os autores das propostas, bem como os titulares de direitos de preferência que hajam sido regularmente notificados para o primeiro.

§ 2.º Aos titulares do direito de preferência é applicável o disposto nos artigos 892.º e 1216.º do Código de Processo Civil.

Na hipótese do artigo 1214.º dêste Código, feito o ajuste, designará a comissão liquidatária, sendo preciso, uma sessão para exercício do direito de preferência.

§ 3.º As pessoas que devem ser convocadas especialmente sê-lo-ão por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, expedidas com oito dias de antecedência, pelo menos, para o domicílio que constar do registo, salvo quando tiverem outro domicilio conhecido. Se a convocação não puder ser feita assim, será realizada por via dos anúncios a que se refere o § 1.º dêste artigo e de edital publicado num dos jornais mais lidos do País.

§ 4.º Quando os bens estiverem sujeitos a garantia real, não poderá decidir-se que a liquidação será feita por propostas em carta fechada ou particularmente, sem que o titular da garantia seja ouvido, no prazo que lhe fôr assinado pela comissão liquidatária.

Art. 51.º Nenhuma adjudicação será feita sem que o comprador deposite 25 por cento, pelo menos, do preço, salvo se a comissão liquidatária, em vista das suas especiais condições de solvabilidade, entender que pode contentar-se com percentagem menor, a qual, porém, não pode ser inferior a 10.

Aos credores que adquirirem bens da massa é applicável o disposto nos artigos 906.º e 1216.º do Código de Processo Civil.

Nenhum documento de contrato de venda poderá ser lavrado sem que o comprador realize o pagamento da parte do preço em dívida.

§ 1.º O comprador que não compareça, por si ou por procurador bastante, no dia, hora e local designados pela comissão liquidatária para outorga do documento de venda, ou que não satisfaça no acto a parte do preço em dívida, perderá a favor da massa a importância que tiver depositado e deverá pagar-lhe, a título de indemnização, a diferença entre o preço por que os bens lhe tinham sido adjudicados e aquele que obtiverem em nova venda.

§ 2.º Quando, nos termos da segunda parte do presente artigo, o preço não seja integralmente pago, observar-se-á o seguinte: tratando-se de bens imobiliários, ficarão hipotecados à parte do preço que não fôr paga; sendo os bens mobiliários, deverá o comprador

prestar caução idónea para o mesmo fim, a menos que a comissão liquidatária julgue poder dispensar sem inconveniente essa garantia.

Verificando-se que a garantia perdeu a razão de ser, o comissário do Governo autorizará os cancelamentos a que houver lugar e a extinção das cauções prestadas.

§ 3.º Cumprir-se-á sobre qualquer alienação de bens da massa o disposto no artigo 1215.º do Código de Processo Civil, intervindo o comissário do Governo como representante da massa. O comissário do Governo declarará no documento extintos os direitos que, incidindo sobre os bens vendidos, devam caducar, nos termos do artigo 907.º do Código de Processo Civil, e permitirá os cancelamentos que sejam consequência dessa extinção.

Art. 52.º Todos os valores que a comissão liquidatária fôr realizando serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde a mesma comissão irá levantando as quantias necessárias para custear as despesas da liquidação, administração e partilha.

#### CAPÍTULO VI

##### Pagamentos aos credores

Art. 53.º Observar-se-á, quanto a pagamento a credores, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 1224.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao comissário do Governo pertence apresentar os planos e mapas de rateio e à comissão liquidatária ordenar os rateios nos termos dos artigos 1225.º e 1226.º daquele Código e a entrada das sobras da liquidação no cofre de algum estabelecimento de beneficência, na hipótese prevenida no § 2.º d'este último artigo.

Art. 54.º Os rateios do produto da liquidação serão sempre precedidos da afixação, no domicílio da comissão liquidatária, de um mapa demonstrativo da operação.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições especiais relativas às sociedades

Art. 55.º Os bens dos sócios de responsabilidade ilimitada dos estabelecimentos bancários e as empresas em que os mesmos sócios tenham interesses avultados ficam, durante o período a que aludem os artigos 1.º e 2.º do presente decreto, sujeitos às disposições do artigo 2.º e seus parágrafos, sendo-lhes também aplicáveis, onde o puderem ser, os preceitos dos restantes artigos do mesmo capítulo.

Art. 56.º A portaria que determinar a liquidação de um estabelecimento bancário com sócios de responsabilidade ilimitada determinará igualmente a dos bens desses sócios, o que importará a liquidação, pela comissão liquidatária, do activo e passivo das respectivas massas, com sujeição, na parte aplicável, às disposições d'este decreto.

§ único. Na composição da assemblea a que se refere o artigo 23.º, destinada à designação do representante dos credores na comissão liquidatária, entrarão os credores particulares dos sócios, juntamente com os credores sociais.

Art. 57.º Se contra algum dos sócios de responsabilidade ilimitada do estabelecimento bancário correr, à data em que este suspender pagamentos, processo de falência, suspender-se-ão os seus termos e a administração da falência limitar-se-á a tomar as providências conservatórias que se mostrem indispensáveis.

§ 1.º Regressando o estabelecimento bancário ao funcionamento normal, prosseguirão os termos do processo de falência.

§ 2.º Se fôr ordenada a liquidação do estabelecimento, será o processo enviado ao comissário do Governo, a requisição d'este, salvo quando se verificar que os interesses em causa ficam melhor defendidos com a continua-

ção do processo já instaurado. Este ponto, em caso de divergência entre o comissário do Governo e o juiz daquele processo, ou de opposição de algum interessado, será resolvido por um tribunal constituído pelo inspector do comércio bancário, por um juiz da Relação de Lisboa e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo.

Estes juizes serão designados pelos presidentes dos respectivos tribunais.

Presidirá ao tribunal assim constituído o juiz do Supremo Tribunal Administrativo e servirá de escrivão um funcionário da Inspeção do Comércio Bancário.

§ 3.º Determinada a liquidação do estabelecimento bancário, o comissário do Governo, no prazo de dez dias, quando entenda que a liquidação da massa particular do sócio deve ser feita pela comissão liquidatária, requisitará o processo ao respectivo juiz.

O juiz avisará, dentro de quarenta e oito horas, os interessados por meio de anúncio publicado num dos jornais de maior circulação do País e num jornal da localidade, quando aí se não publicar nenhum dos jornais de maior circulação, e, dentro de oito dias, contados da publicação do anúncio, deverá o juiz, e poderá qualquer interessado, emitir o seu parecer fundamentado.

Se o parecer do juiz ou de algum interessado fôr contrário ao do comissário do Governo, junto o parecer ao processo, será este enviado ao comissário do Governo, o qual o remeterá, por sua vez, acompanhado da opposição das suas razões e do processo de liquidação, no prazo de quarenta e oito horas, à Inspeção do Comércio Bancário, a fim de que ela promova a constituição do tribunal já referido. O tribunal deverá ficar constituído dentro de oito dias e nos dez dias seguintes procederá ao julgamento.

Art. 58.º Na liquidação de sociedades bancárias guardar-se-á, onde o puder ser, o disposto nos artigos 1322.º e seguintes do Código de Processo Civil.

§ único. A liquidação dos bens particulares dos sócios pode ser simultânea com a dos bens sociais, em casos de manifesta conveniência, reconhecida pela Inspeção do Comércio Bancário, até ao limite julgado necessário para satisfação do passivo.

Art. 59.º Satisfeito o passivo do estabelecimento bancário que tenha sócios de responsabilidade ilimitada, subsistirá a competência da comissão liquidatária quanto à liquidação do activo e passivo dos mesmos sócios, salvo se, visto o estado do processo, e requerendo-o algum interessado à comissão liquidatária, fôr preferível que êle seja remetido ao tribunal comum competente.

§ 1.º Para êste efeito anunciará a comissão liquidatária, por meio de aviso afixado na sua sede e publicado num dos jornais de maior circulação do País e num jornal da localidade, quando nela se não publicar nenhum dos jornais de maior circulação, que se encontra satisfeito o passivo social e, no prazo de dez dias, a contar da publicação e afixação, poderá qualquer interessado fazer o requerimento de que se faz menção neste artigo.

§ 2.º Apresentado o requerimento, que será anunciado na forma estabelecida no parágrafo anterior, poderão os outros interessados deduzir, em igual prazo, a opposição que tiverem, e a comissão liquidatária decidirá dentro de cinco dias.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições finais

Art. 60.º Serão também liquidados nos termos d'este decreto:

1.º Os estabelecimentos bancários em relação aos quais se verifique diminuição do capital social abaixo

do mínimo legal, se os sócios ou accionistas não fizerem entradas que o mantenham pelo menos naquele mínimo no prazo de noventa dias depois de notificados pela Inspeção do Comércio Bancário;

2.º Os estabelecimentos bancários em relação aos quais se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo 9.º;

3.º Os estabelecimentos bancários que suspenderem pagamentos ou que se encontrarem nesta situação, em regime de concordata ou acôrdo de credores já homologado, e cujo funcionamento a Inspeção do Comércio Bancário julgue inconveniente ou prejudicial;

4.º Os estabelecimentos bancários irregulares ou clandestinos.

§ único. A liquidação dos estabelecimentos bancários irregulares ou clandestinos dá lugar também à dos haveres de todos os respectivos proprietários e associados, e a respeito de uns e de outros se observará, na parte aplicável, o disposto sobre sócios de responsabilidade ilimitada dos estabelecimentos regulares. Todos os proprietários e associados serão solidariamente responsáveis e a efectivação da sua responsabilidade não dependerá da prévia excussão dos bens do estabelecimento.

Art. 61.º As transacções ou acordos que, relativos a bens cuja liquidação lhe não pertença, com credores, devedores ou terceiros, sejam ajustados pela comissão liquidatária ou com a sua intervenção, em benefício, directo ou indirecto, da massa liquidanda, serão tornados definitivos quando não tenha havido ou tenha sido julgada improcedente qualquer opposição de outros interessados.

§ 1.º Os interessados que não tenham intervindo no ajuste serão notificados para, no prazo de dez dias, deduzir, querendo, a sua opposição.

§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita aos interessados certos por carta registada com aviso de recepção, e deverá ser acompanhada do projecto do acôrdo ou transacção. Os interessados incertos serão notificados por via de anúncios publicados por uma só vez em um dos jornais mais lidos do País e num jornal da localidade quando aí se não publicar nenhum dos jornais mais lidos do País. O anúncio deve declarar que o projecto estará patente na sede da comissão durante dez dias.

§ 3.º Se as transacções ou acordos importarem a dação em pagamento ou outra forma de alienação de bens, poderão os interessados requerer no mencionado prazo a avaliação dos bens alienandos. Quando a avaliação se mostre necessária, será ordenada pela comissão e feita por três peritos, dos quais um será nomeado pelos requerentes, outro pela comissão liquidatária e o terceiro, de desempate, pela Inspeção do Comércio Bancário.

§ 4.º A comissão liquidatária apreciará, livremente e em conjunto, a avaliação, se a ela tiver havido lugar, e os demais factos e circunstâncias e confirmará ou não o projecto de acôrdo ou transacção, segundo lhe parecer ou não útil e justo. Da decisão que o confirme poderão os interessados que tiverem deduzido opposição recorrer nos termos do artigo 26.º Este recurso abrangerá a decisão proferida sobre a avaliação dos bens.

§ 5.º Na falta de opposição ou quando esta seja definitivamente julgada improcedente deverá lavrar-se o instrumento de acôrdo ou transacção. A transacção ou acôrdo, tornado definitivo, obriga, para todos os efeitos, não só os interessados que tiverem intervindo naquele instrumento como também quaisquer outros interessados que tiverem sido notificados por carta registada ou se deverem considerar notificados por anúncio.

§ 6.º No instrumento de acôrdo ou transacção serão autorizados pela comissão liquidatária, sem prejuízo

dos direitos sobre o produto dos bens, os necessários cancelamentos de hipotecas e outros ónus reais.

Art. 62.º Nos processos de liquidação regulados neste decreto serão devidas custas, observando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre custas applicáveis aos processos cujos termos correm nos tribunais comuns.

§ único. As custas reverterão em benefício do Estado, mas o imposto de justiça será igual a três quartas partes do devido nos tribunais comuns.

Art. 63.º Se a parte tiver litigado de má fé, será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir, de acôrdo, no que fôr applicável, com o estabelecido nos artigos 465.º e seguintes do Código de Processo Civil. A multa conter-se-á nos limites fixados para os que litigam nos tribunais comuns e pertencerá ao Estado.

Art. 64.º As custas e multas serão pagas por meio de guias expedidas pela Inspeção do Comércio Bancário, e, quando o não sejam no prazo de vinte dias, contados da recepção das guias, deverá a Inspeção ordenar o levantamento da quantia necessária, a sair do depósito que o responsável tenha à ordem da Inspeção ou da comissão liquidatária no processo, ou mandar proceder ao desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor, e, quando por essas formas não possa obter-se a importância em dívida, será esta cobrada pelo tribunal das execuções fiscaes, servindo de base à execução certidão da conta passada pela mesma Inspeção.

Art. 65.º As questões que não puderem ser resolvidas pelas disposições deste decreto serão decididas, onde fôr possível, pelas applicáveis às falências sujeitas à competência dos tribunais comuns.

Art. 66.º Este decreto revoga os decretos n.ºs 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, 19:597, de 15 de Abril de 1931, 20:287, de 7 de Setembro de 1931, 21:246, de 17 de Maio de 1932, 22:311, de 15 de Março de 1933, 22:420, de 8 de Abril de 1933, 23:013, de 1 de Setembro de 1933, 23:222, de 13 de Novembro de 1933, e 24:264, de 31 de Julho de 1934.

Art. 67.º As disposições de processo constantes do presente decreto são applicáveis às liquidações pendentes, quanto aos actos e termos que ainda haja a praticar.

São designadamente applicáveis às liquidações pendentes os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## Inspeção de Seguros

### Decreto-lei n.º 30:690

Convindo estabelecer normas sobre a realização de seguros em emprêsas não autorizadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a agencição, corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de colocação de seguros para emprêsas ou entidades não autorizadas nos termos da lei portuguesa.